

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001981/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/08/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043095/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.116887/2023-91
DATA DO PROTOCOLO: 08/08/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

W. DE LIMA OLIVEIRA LTDA, CNPJ n. 08.270.458/0001-72, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). WALTER DE LIMA OLIVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, PR, no Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Araongas/PR, Arapoti/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Barra do Jacaré/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cafeara/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Carlópolis/PR, Centenário do Sul/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Cornélio Procópio/PR, Curiúva/PR, Figueira/PR, Florestópolis/PR, Guaraci/PR, Ibaiti/PR, Iporã/PR, Itaguajé/PR, Itambaracá/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Japira/PR, Jataizinho/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Leópolis/PR, Londrina/PR, Lupionópolis/PR, Miraselva/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Fátima/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Pinhalão/PR, Porecatu/PR, Prado Ferreira/PR, Primeiro de Maio/PR, Quatiguá/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rolândia/PR, Sabáudia/PR, Salto do Itararé/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Inês/PR, Santa Mariana/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Inácio/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São José da Boa Vista/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, Sapopema/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tomazina/PR, Uraí/PR e Wenceslau Braz/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES SALARIAIS**

Ficam estabelecidos a partir de 01 de maio de 2023, os pisos salariais para as seguintes funções:

I – MOTORISTAS – R\$ 2.755,52;

II - ASSISTENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR - R\$ 1.766,10;

III - LIMPEZA DE VEICULOS, ZELADORAS E COZINHEIRAS - R\$ 1.766,10;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Além dos pisos salariais específicos para as funções conforme item anterior, fica pactuado entre as partes um salário mínimo profissional a qualquer outro empregado, nunca inferior a **R\$ 1.766,10 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos)**, estabelecendo-se esse valor como salário mínimo profissional no âmbito da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – SALÁRIO A SER CONSIDERADO PARA REAJUSTE ANUAL

Estabelece-se que para a futura data-base de 01/05/2024, os salários a serem considerados para os fins dos reajustes anuais, serão os pactuados neste Acordo Coletivo, para vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS: As diferenças referentes aos meses de maio e junho de 2023, serão pagas juntamente com o salário do mês de julho/2023 até o 5º dia útil do mês de agosto/2023.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL AOS EMPREGADOS

Em 01/05/2023 aos demais empregados que não tenham salário normatizado no presente Acordo Coletivo de Trabalho será concedido reajuste salarial de **5% (cinco por cento)**, a incidir sobre o salário praticado em 01/04/2023 a vigorar de maio em diante, autorizada a compensação de todo e qualquer ajuste ou antecipação concedidos no período.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DO PAGAMENTO MENSAL.

O pagamento dos salários será obrigatoriamente feito mediante depósito em conta/corrente bancária, valendo como recibo liberatório do pagamento, mesmo que o comprovante de pagamento não contenha assinatura do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

A EMPRESA se obriga a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS

Os danos e prejuízos, acarretados em veículos ou acessórios da empresa, só poderão ser descontados do empregado quando comprovada a sua culpa ou o seu dolo, cabendo à empregadora fornecer discriminativo contra recibo.

PARÁGRAFO ÚNICO - fica facultada a realização, pela empresa, de convênio com o DETRAN/PR, visando consulta sobre a regularidade da CNH de seus motoristas.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS EM FOLHA

Para os efeitos do artigo 462 da CLT, a empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado, quando expressamente por ele autorizadas, parcelas relativas à empréstimos dos convênios MTB/CEF e o SINDICATO PROFISSIONAL, bem como planos de assistência médica e/ou odontológica, convênio com farmácia, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, mensalidades de seguros de vida, além de empréstimos pessoais, feitos perante o sindicato profissional convenientes ou empresas, desde que autorizados, inclusive associação de funcionários podendo o empregado, a qualquer tempo, revogar a autorização de desconto, exceto por empréstimos já contraídos até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O repasse das importâncias descontadas, devidas ao sindicato profissional, será efetuado até o 5º dia útil após o pagamento salarial ensejador do desconto.

CLÁUSULA NONA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais do trabalhador (art. 7º, XXVI, CF). Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 01 (um) dia de trabalho, da remuneração na folha de **setembro de 2023**, pago ao sindicato profissional até o dia 10/10/2023, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva, e, resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada em **16, 17 e 18 de novembro de 2022**, e ratificada em assembleia específica dos empregados da empresa **realizada no dia 19/07/2023**, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, será revertida exclusivamente ao sindicato profissional;

IV – Será de responsabilidade da entidade sindical profissional emitir guias que permitam o recolhimento pela empresa;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade da entidade sindical a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados. Para exercer o direito de oposição, o trabalhador não associado deverá se apresentar na sede do sindicato profissional, onde assinará para a entidade sindical termo específico do direito de oposição fornecido pelo sindicato, após a assinatura deste Instrumento e o registro no Sistema Mediador. A divulgação do Acordo Coletivo se dará pelo sindicato para a categoria e empresa através do site do sindicato profissional. O prazo de protocolo da oposição será de 10 dias corridos após a publicação no sítio eletrônico www.sinttrol.org.br.

VII - Acordam as partes que em caso de reclamação judicial, por reclamatória trabalhista, em sendo a empregadora condenada a devolução/ressarcimento de valores descontados a título de contribuição da **COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL** a ser descontada em folha de pagamento de seus empregados, o sindicato acordante realizará a devolução de tais valores relativo a essa cláusula à empregadora, valor este que será devidamente comprovado ao Sindicato por meio de cópias da ação judicial e/ou execução pela empresa, após trânsito em julgado, mediante a concessão de abatimento nas faturas futuras, até o limite do crédito contabilizado, não eximindo a empresa da apresentação de defesa

sobre o item, ou, sucessivamente, requeira o ingresso da entidade sindical, na condição de terceiro interessado para apresentação de defesa específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos admitidos após a data-base caberá à empresa proceder ao referido desconto no primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial;

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base do empregado beneficiário, por ano de serviço, limitada tal vantagem ao máximo de vinte anos ou 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço anterior, em caso de readmissão, será regulado na forma do art. 453 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

Para o empregado em serviço, quando fora da sede de seu domicílio de trabalho, a empresa deverá fornecer alimentação, parcela esta sem qualquer natureza salarial, expressamente reconhecida, pelas entidades convenientes, a sua natureza indenizatória, em face da peculiaridade da atividade profissional, como também empresária, que impões o deslocamento como condição à execução do contrato de trabalho. A tanto faculta se:

- A)** o fornecimento da alimentação, pela empresa, através refeitórios próprios;
- B)** o fornecimento da alimentação em locais designados pela empresa, na localidade em que estiver o empregado;
- C)** o fornecimento de alimentação através concessão de tickets-refeição, sendo que nesta hipótese fica estipulado o valor de **R\$ 24,15 (vinte e quatro reais e quinze centavos)** por refeição (almoço ou jantar) e **R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos)** para o café da manhã.
- D)** O fornecimento do café da manhã previsto nas letras **(A) e (B)** desta cláusula, deverá necessariamente prever café com leite ou suco de laranja, pão com presunto e queijo ou outro acompanhamento com as mesmas calorias.
- E)** O fornecimento do Almoço e do Jantar previsto nas letras **(A) e (B)** desta cláusula, deverá necessariamente prever arroz branco, feijão, macarrão, frango ou carne bovina ou suína ou peixe, salada e suco ou refrigerante.

Em todas as hipóteses, é assegurado à empresa o desconto salarial respectivo, limitado este até o máximo de 20% (vinte por cento), na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ressalvada as condições mais vantajosas eventualmente estabelecidas em contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO – PAT

Fica assegurado aos motoristas, enquanto vigente o presente instrumento, vale alimentação em cartão magnético, no valor mensal de **R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)**, legitimado o desconto salarial, sem outra formalidade, na rubrica, até o limite de **R\$ 10,00** (dez reais),

PARAGRAFO PRIMEIRO - Aos demais empregados, enquanto vigente o presente instrumento, vale alimentação em cartão magnético, no valor mensal de **R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais)**, legitimado o desconto salarial, sem outra formalidade, na rubrica, até o limite de **R\$ 10,00** (dez reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - a parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando à mesma regulada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

PARÁGRAFO TERCEIRO - o vale alimentação será entregue na mesma época do pagamento do salário de cada mês.

PARÁGRAFO QUARTO - DIFERENÇAS DO VALE ALIMENTAÇÃO: As diferenças referentes aos meses de maio e junho de 2023, serão pagas juntamente com o salário do mês de julho/2023 até o 5º dia útil do mês de agosto/2023.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Assegura-se aos integrantes da categoria profissional o vale transporte, na forma e condição previstas na legislação.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer o falecimento do empregado, esposa, companheira ou filhos do mesmo, assim considerados e declarados aos fins da previdência social, a empresa pagará auxílio-funeral no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, parcela esta sem natureza salarial.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas, representadas pelo sindicato patronal, comprometem-se a atender o disposto no art. 389, parágrafo 1º da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo 2º do referido artigo, seja através adoção do reembolso creche, tratado na Portaria n.º 3296/86, fixado o seu valor máximo em **R\$ 400,52 (quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos)**, por mês a partir de **01/05/2023**, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto, corrigindo-se o valor ora estipulado na mesma forma do salário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os auxílios aqui especificados não têm natureza salarial, não se integrando na remuneração a nenhum efeito decorrente da relação de emprego.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A empresa deverá instituir pagar, em favor de seus empregados motoristas e assistentes de transporte, seguro de vida, fixando-se o capital, em caso de morte natural, no equivalente a 10 (dez) pisos salariais do beneficiário, e em caso de morte acidental, no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais, gratuitamente conforme Lei 13.103/2015.

Quanto aos demais empregados, fica instituído seguro de vida, fixando-se o capital, em caso de morte natural, no equivalente a 10 (dez) pisos salariais do motorista de ônibus, e em caso de morte acidental, no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais, do motorista de ônibus, quanto a estes (demais empregados), cabendo aos empregados suportar 30% (trinta por cento) do custo mensal do seguro, autorizado o desconto salarial respectivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- desejando o empregado a majoração dos capitais assegurados, bem assim autorizando a instituição de outro seguro de vida, além do aqui estipulado, caberá ao mesmo suportar integralmente o respectivo custo, legitimando o desconto salarial respectivo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS

Quando da rescisão de contrato de trabalho será observado o artigo 477 da CLT. Fica pactuado entre as partes, que a empresa, quando demitir empregados ou quando houver pedido de demissão de empregados com mais de um ano de serviço, continuará a realizar o acerto de contas desses trabalhadores, mediante a assistência e homologação do sindicato profissional, sob pena da invalidade do termo de rescisão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CAPACITAÇÃO

A empresa quando utilizar empregados em outras funções, cumuladas ou não, inclusive motoristas, deverão capacitá-los de modo adequado, sob consequências de não poder exigir tais serviços ou responsabilizá-los pela não correta execução, sendo que tal não acarretará o exercício de dupla função.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIMPEZA DE VEÍCULOS

O motorista fica desobrigado de qualquer serviço de limpeza de veículo da empregadora.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REMANEJAMENTO DE PESSOAL

Na ocorrência de vagas no quadro de empregados a empresa procurará dar preferência de ocupação entre os seus próprios empregados, com capacidade profissional e que preencham os demais requisitos do cargo, como forma de estímulo e progresso do pessoal já empregado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MÃE

Fica assegurada a estabilidade provisória à gestante por 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade decorrente de Lei.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

Fica assegurada a estabilidade ao empregador acidentado, nos termos do art.118 da Lei 8.213/91 e da Súmula 378 do TST.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade ao empregado que tiver condição jurídica de requerer o benefício previdenciário, pelo período de 12 (doze) meses antes do atingimento do tempo de serviço, que contem com no mínimo 03 (três) anos de serviço na empresa, desde que comunique esta condição, por escrito e com contra recibo, à empregadora.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados, colhidos pelo presente instrumento, será de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, independente da existência de turnos (art. 7º, inciso XIV, da CF), sendo que o excedente do limite da jornada semanal será pago como horas extras, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ficando expressamente pactuado que os empregados não poderão ser escalados a trabalhar em escalas tripartidas, conhecidas como “três pegadas”.

O trabalho executado em dia de repouso semanal ou feriado poderá ser compensado com um dia de folga, termos da Lei 605/49, ou será pago com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário do dia normal, desde que a folga ocorra dentro da mesma semana.

Não serão considerados como trabalho efetivo ou tempo à disposição da empresa, para quaisquer efeitos, os períodos de descanso intrajornada do empregado, ainda que gozado nas dependências e nos veículos da empresa, desde que o empregador não use o empregado para outros fins, e tão somente para o período de descanso.

A Empresa poderá adotar sistema alternativo eletrônico de controle da jornada de trabalho, nos termos dos Artigos 2º e 3º todos da portaria nº 373 de 25 de fevereiro de 2011, desde que não desnaturalize a jornada de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO - considerando as peculiaridades da execução dos serviços pelos empregados e as especificidades do transporte de estudentil desenvolvido pela empresa, fica expressamente ajustada, na forma do art. 71 da CLT, a possibilidade de ampliação do descanso intrajornada.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

Ao demissionário, com menos de um ano de serviço, é garantido o direito a percepção das férias proporcionais.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL

Limitado a um dirigente sindical, devidamente eleito, por empresa, independentemente do fato de operar a mesma em diversas localidades e em diversas bases territoriais, será assegurada a licença remunerada daquele que for designado, cabendo à empresa o pagamento do salário e demais direitos constantes desta Convenção ou de Lei.

Considerando-se que a obrigação tratada na presente cláusula, é limitada a um dirigente sindical, não obstante a existência de mais de um na empresa, em face da multiplicidade de locais, faculta-se a entidade sindical de primeiro grau, signatária deste Acordo Coletivo de trabalho, com a empresa que assina o presente instrumento:

A) no prazo de 60 (sessenta) dias, através de requerimento único, devidamente assinado pelo sindicato profissional conveniente, será apresentada uma relação dos dirigentes sindicais beneficiários, a empresa, observado o critério de só poder estar consignado um empregado da empresa;

B) entregue a relação, a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento, comunicará o nome do dirigente sindical beneficiário, aplicando-se a partir de então a licença remunerada.

Em caso de morte, aposentação, rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, durante o viger do presente instrumento, será facultada a substituição do dirigente sindical, se houver, no âmbito da empresa.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Quando exigido o uso, a empresa fornecerá gratuitamente o uniforme, estabelecendo-se 03 (três) jogos por ano, sendo 03 calças, 04 camisas, ou seja, um jogo (calça e camisa) a cada quatro meses, expressamente pactuada a natureza não salarial da concessão. Quando o empregado retirar-se da empresa ficará obrigado a devolver os uniformes, que estiver em seu poder, no estado em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o valor respectivo, descontando-se dos haveres que porventura tenha a receber.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais conveniados com o sindicato dos trabalhadores, no âmbito territorial, Sistema Único de Saúde - SUS ou com a previdência social, com o objetivo de justificar faltas ao serviço.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FUNDO ASSISTENCIAL

As cláusulas econômicas constantes do Acordo Coletivo de trabalho anterior a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato, assim durante a vigência da presente

convenção coletiva, a empresa contribuirá mensalmente, com o equivalente 2% (dois por cento) do salário base de todos os empregados, associados ou não associados ao sindicato, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor dos sindicatos, tendo-se em conta a base territorial própria dos mesmos, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no mês de novembro de 2022 e ratificada em assembleia específica realizada no dia 19 de julho de 2023, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO QUARTO – Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente acordo coletivo de trabalho aplica-se a todos os trabalhadores da empresa **W. DE LIMA E OLIVEIRA EIRELI**, no âmbito da base territorial do sindicato signatário do Presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXCLUSÃO DA EMPRESA DE OUTRAS TRATATIVAS COLETIVAS.

O SINDICATO tem como ajustado que CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO celebradas por ele isoladamente ou em conjunto com outros Sindicatos Profissionais, com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – SINFRETIBA ou com sindicatos patronais com atuação territorial nos locais de atuação da EMPRESA ou outros sindicatos de categorias econômicas ou profissionais que venham de serem criados, aplicáveis ao transporte de fretamento, não é extensível e nem obriga a empresa WALTER DE LIMA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, em virtude do presente ACORDO COLETIVO de aplicação específica às partes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Fica estipulada uma multa, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, que reverterá em favor da parte prejudicada, no caso de inobservância de quaisquer das cláusulas ora convencionadas, excluídas aquelas com multa específica.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONCLUSÃO

Por assim haverem convencionado, assinam esta em 02 (duas) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas depositadas para fins de registro e arquivo junto a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, de conformidade com estatuído pelo art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

}

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

**WALTER DE LIMA OLIVEIRA
EMPRESÁRIO
W. DE LIMA OLIVEIRA LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.